MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 0561/2001

EMENTA: Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro, thinner, solventes e outros produtos tóxicos derivados do petróleo e similares no Município de Rio das Ostras.

Autor: Orlando Ferreira Neto

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a cadastrar todos os estabelecimentos comerciais situados nos limites do Município de Rio das Ostras que comercializem a cola de sapateiro, thinner, solventes e outros produtos tóxicos derivados do petróleo e similares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a promover recadastramento anual dos estabelecimentos comerciais enquadrados nesta Lei.

Art. 2º - Nos estabelecimentos comerciais cadastrados pela Secretaria Municipal de Saúde, em obediência ao constante nesta Lei, a venda dos produtos acima citados far-se-á somente mediante:

I – apresentação, pelo comprador, que deverá ser maior de 18 (dezoito) anos, conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de documento oficial de identificação constante de data de nascimento e fotografia.

II- emissão, pelo estabelecimento comercial, de nota fiscal onde conste o registro da identificação da pessoa adquirente do produto, mesmo que a compra esteja sendo efetuada para terceiros.

PUBLICAÇÃO
Ed. 34 Ano I
Oficial R.O.
Pág. 12 a 13/12/2001
51
Sidnei Mattos
CHEFE DE GABINETE

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais cadastrados pela Secretaria Municipal de Saúde ficarão obrigadas a recolher e armazenar os vasilhames usados, no momento em que se efetuar nova compra ou a qualquer tempo, até posterior coleta seletiva do lixo.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a fornecer, aos estabelecimentos comerciais enquadrados neste dispositivo legal, cartazes explicativos desta Lei, para a fixação obrigatória em local visível e de circulação dos compradores.

Art. 5º - A destinação dos vasilhames dos produtos acima citados, após seu consumo, será objeto de controle da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá garantir-lhes o mesmo tratamento que o dispensado ao lixo hospitalar.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais que desobedecerem ao disposto nesta Lei estarão sujeitos a:

I – advertência;

II - multa no valor de 1.000 (hum mil) Unidades de Referência do Município (URM), em caso de reincidência.

Art. 7º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Conselho Tutelar.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de outubro de 2001.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 34 Ano I
Jornal Oficial R.O.
No Data 12 a 18/10/2001
Na Página 5

Sidnei Matos
CHEFE DE GABINETE